

URUGUAI

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

a) Limiares para bens e serviços:

- i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 10.º (décimo) ano a contar dessa data: 211 951 (duzentos e onze mil novecentos e cinquenta e um) DES;
- ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 200 000 (duzentos mil) DES; e
- iii) a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 (cento e trinta mil) DES.

b) Limiar para serviços de construção:

5 652 032 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois) DES para os serviços de construção ou de obras públicas especificados no Apêndice 20-E-6.

Lista do Uruguai

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 20 é aplicável às entidades a seguir enumeradas:

Poder executivo:

- a) Presidencia de la República
- b) Ministerio de Defensa Nacional (Ministério da Defesa Nacional)
- c) Ministerio del Interior (Ministério da Administração Interna)
- d) Ministerio de Economía y Finanzas
- e) Ministerio de Relaciones Exteriores
- f) Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca
- g) Ministerio de Industria, Energía y Minería
- h) Ministerio de Turismo
- i) Ministerio de Transporte y Obras Públicas
- j) Ministerio de Educación y Cultura
- k) Ministerio de Salud Pública
- l) Ministerio de Trabajo y Seguridad Social

m) Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial

n) Ministerio de Desarrollo Social

o) Ministerio de Ambiente

Poder legislativo:

a) Cámara de Senadores;

b) Cámara de Representantes;

c) Asamblea General;

d) Comisión Permanente;

e) Comisión Administrativa.

Poder judiciário:

a) Suprema Corte de Justicia;

b) Tribunales de Apelaciones;

c) Juzgados Letrados de Primera Instancia;

d) Juzgados de Paz Departamentales de la Capital;

e) Juzgados de Faltas;

- f) Juzgados de Paz Departamentales del Interior;
- g) Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior;
- h) Juzgados de Paz Rurales.

Outro:

- a) Corte Electoral (Tribunal Eleitoral)
- b) Tribunal de Cuentas (Tribunal de Contas)
- c) Tribunal de lo Contencioso Administrativo (Tribunal de Contencioso Administrativo)

Notas relativas à lista de entidades acima estabelecidas (Apêndice 20-E-1):

1. a aquisição de bens e serviços por parte da Presidência do Uruguai não inclui os contratos celebrados pela “Unidad Operativa Central of Plan Nacional de Integración Socio-Habitacional Juntos”, estabelecida pela Ley n.º 18.829 de 24 de outubro de 2011;
2. as aquisições efetuadas pelo Ministerio de Defensa Nacional e pelo Ministerio del Interior não incluem os seguintes bens:
 - a) material de guerra nuclear;
 - b) equipamento de combate a incêndios;
 - c) munições e explosivos;

- d) mísseis;
- e) aeronaves e componentes para aeronaves;
- f) equipamento para descolagem, aterragem e assistência em escala de aeronaves;
- g) embarcações e equipamento marítimo; e
- h) armamento.

A aquisição de bens por parte do Ministerio de Defensa Nacional e pelo Ministerio del Interior não é abrangida pela seção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco, têxteis, vestuário e couro) da Classificação Central de Produtos (CPC), versão 1.0, das Nações Unidas.

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

1. O Uruguai iniciará procedimentos de consulta internos com os seus governos departamentais com vistas a assegurar um nível satisfatório de abrangência a nível subcentral. As consultas devem ser efetuadas com o objetivo de envolver todas as entidades sob a tutela dos governos departamentais. A abrangência será considerada satisfatória se abranger as administrações departamentais responsáveis por gerar pelo menos 65 % (sessenta e cinco por cento) do PIB nacional.
2. O Uruguai concluirá essas consultas o mais tardar 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e notificará imediatamente a União Europeia dos resultados dessas consultas.
3. Sob condição de ser alcançada a abrangência satisfatória prevista no parágrafo 1 do presente Apêndice, o Conselho do Comércio adota uma decisão para alterar o presente Apêndice em conformidade.

OUTRAS ENTIDADES

Entidades autônomas:

1. Administración Nacional de Educación Pública (ANEPE)
2. Banco Central del Uruguay (BCU)
3. Banco de la República Oriental del Uruguay (BROU)
4. Banco de Seguros del Estado (BSE)
5. Consejo Directivo Central (CODICEN)
6. Instituto Nacional de Colonización (INC)
7. Universidad de la República (UDELAR)
8. Universidad Tecnológica (UTEC)

Serviços descentralizados:

1. Administración Nacional de Correos (ANC)
2. Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)

Notas relativas à lista de entidades acima estabelecidas (Apêndice 20-E-3):

1. As aquisições realizadas pela *Administración Nacional de Educación Pública* não incluem as que são efetuadas com vistas à aquisição, execução ou reparação de bens, ou contratação de serviços de manutenção e melhoria das infraestruturas de estabelecimentos de ensino sob a sua dependência.
2. As aquisições realizadas pela Universidad de la República não incluem as que são efetuadas com vistas à aquisição, execução ou reparação de bens, ou contratação de serviços para fins de investigação científica.

BENS

O Capítulo 20 é aplicável a todas as compras governamentais de bens adquiridos pelas entidades incluídas no anexo 20-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 20-E-1 a 20-E-7.

SERVIÇOS

O Capítulo 20 é aplicável a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas na lista do Uruguai, constantes do anexo 20-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 20-E-1 a 20-E-7.

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O Capítulo 20 é aplicável a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas na lista do Uruguai, constantes do anexo 20-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 20-E-1 a 20-E-7.

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 20:

1. O Capítulo 20 não se aplica a:
 - a) aquisições de petróleo bruto e seus derivados, óleos-base, aditivos lubrificantes e respectivas taxas de frete;
 - b) aquisições de energia;
 - c) aquisições de animais por seleção, no caso de espécimes com características especiais;
 - d) contratação de serviços financeiros;
 - e) contratos para delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;
 - f) contratos celebrados no âmbito do programa de compras governamentais para o desenvolvimento e da lei sobre a agricultura familiar e a pesca artesanal;
 - g) aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública;

- h) compras governamentais celebradas entre uma entidade e outra entidade ou empresa do Estado do Uruguai, enumeradas ou não nos Apêndices 20-E-1, 20-E-2 e 20-E-3;
 - i) contratação de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à investigação e ao desenvolvimento institucional; ou
 - j) compras governamentais celebradas fora do território do Uruguai, para consumo fora do território dessa Parte.
2. Sem prejuízo de qualquer disposição do presente Acordo, nos contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai pode conceder uma margem de preferência no preço das propostas, que pode estar sujeita à condição de contratação de entidades nacionais, em conformidade com os requisitos de qualificação estabelecidos na legislação uruguaia.

Esta condição deve ser indicada no aviso de intenção de contratação e claramente definida na documentação da licitação.

Exceções ao procedimento de licitação pública

As entidades podem realizar compras por outros meios que não as licitações públicas, nos seguintes casos:

- a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, quando forem necessários serviços de construção complementares aos inicialmente contratados, a fim de responder a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para cumprir os objetivos do contrato em que se baseiam; o valor total dos contratos contratados para esses serviços complementares de construção ou de obras públicas não pode exceder 50 % (cinquenta por cento) do montante do contrato principal; e
- b) se uma entidade requerer serviços de consultoria relacionados com questões de natureza confidencial cuja divulgação se possa razoavelmente esperar que prejudique informações confidenciais do setor público, cause graves perturbações econômicas ou, de outro modo, seja contrária ao interesse público.